

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, de 2013

(Proposição apensada: PLP 275/2013)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 9

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14 (...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do **caput**.

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o **caput** estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do **caput** do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;

(...)

2
W

III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento dentro do mesmo exercício."

Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal , de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. com a variação acumulada da taxa SELIC.

§ 3º O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 1º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 01 de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Art. 5º Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das Capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

—

3
W

§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e

VI - investimento.

§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

I – no caso dos municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, cinco exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II – no caso dos estados, durante, no mínimo, cinco exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 1º (...)

VI - operações de crédito de municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.”

Parágrafo único Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das Capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 7º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

(...);

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;

c) (...)"

Parágrafo único Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 8º O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. nº 33 da citada lei, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente de maneira a atender os princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente formalizar o pleito à instituição financeira acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e certidão do tribunal de contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal."

Art. 9º Fica vedado aos estados, Distrito Federal e municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Art. 10º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado

